PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 256/2024

Petrópolis, 19 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0182/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0110/2024 que **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PONTOS DE APOIO PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria da Vereadora Júlia Casamasso, aprovado em reunião realizada em 27 de março de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:03675607555
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:03675607555
Dados: 2024.04.19 15:36:26 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
19 ABR 2024
Nº 1630

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA SENHORA VEREADORA JÚLIA CASAMASSSO, QUE "**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PONTOS DE APOIO PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de Lei, que visa instituir a "política municipal de pontos de apoio para situações de emergência e desastres socioambientais no município de Petrópolis e dá outras providências", fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ausência de observação às normas técnicas na elaboração do referido Projeto de Lei.

Preliminarmente, insta ressaltar que a proposta de uma política municipal que recepcione temas como Pontos de Apoio e Abrigos, equipamentos para serem utilizados em situações de anormalidades (Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública), é extremamente relevante e deve ser discutida amplamente.

Entretanto, a referido Autógrafo de Lei, em análise, foi elaborado pelo Poder Legislativo sem o diálogo com o Poder Executivo, em especial, sem qualquer diálogo com a Secretaria de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública, além de outros órgãos dos demais entes federativos, que tem a competência constitucional e legal, para planejar, organizar e executar políticas públicas vocacionadas sobre o tema.

Nota-se, ainda, a exclusão na participação da construção do documento, dos órgãos e canais de participação social, tais como: os Conselhos Municipais, precipuamente o de Proteção e Defesa Civil, de Assistência Social, de Educação, de Saúde, Segurança, além, dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUDECs, lideranças comunitárias e o terceiro setor, que colaboram significativamente no desenvolvimento e fortalecimento do Sistema Municipal de Defesa Civil - SIMDEC.

Neste sentido, a positivação de uma política pública, sem a participação técnica e democrática do SIMDEC, possibilita enorme chance de retrocedermos na doutrina de Defesa Civil e na construção de um diálogo necessário e essencial para que se possa avançar na proteção comunitária. Entende-se que este e outros documentos de políticas públicas vocacionados a proteção comunitária e redução de riscos de desastres jamais deveriam ser construídos isoladamente.

Destarte, no que tange ao atendimento ao ordenamento jurídico vigente, em destaque as legislações e manuais técnicos, o texto, apesar de muito bem-intencionado, discorre de forma rasa sobre o assunto, destoando da doutrina técnica e apresentando pontos de omissão e/ou conflitos conceituais.

A título de exemplo, o documento trata exclusivamente da "Situação de Emergência" e "Desastres Socioambientais", conforme pode-se verificar no caput, artigo 1° e seguintes. Vale ressaltar que os pontos de apoio são ativados pela ameaça de perigo, materializada pelo acumulado pluviométrico ou até mesmo, por alerta qualificado pelos órgãos oficiais de meteorologia, como INMET, CEMADEN, independente de decretação de situação de emergência ou ocorrência de desastre

socioambientais, que aliás, não é o único tipo de desastre elencado pela doutrina acadêmica.

Também, foi possível notar que o documento excluí o "Estado de Calamidade Pública", se referindo exclusivamente a "Situações de Emergência".

Ainda, em vários artigos do documento, nota-se a referência a áreas de risco, sem mencionar a necessária e essencial classificação do risco, ou seja: risco muito alto, alto, médio, baixo. Essa classificação contribuí enormemente para seleção de localidades e norteia as ações.

Existem também, outros pontos suscitados que merecem ser discutidos com técnica e atenção, como por exemplo, o teor do artigo 2°, senão vejamos: " prover segurança e assistência provisória por até 24 horas". Da forma disposta, estabelece prazo fixo, sem trazer detalhamento técnico necessário para o comando da norma, podendo incorrer em inexequibilidade ou outro problema de ordem maior.

Noutro giro, **tem-se ainda, que o Autógrafo de Lei cria novas atribuições e despesas ao Poder Executivo** ao trazer diversos comandos com determinações aos Órgãos municipais, em especial à Secretaria de Proteção e Defesa Civil. Veja que além disso o Projeto de Lei cria despesas sem qualquer estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, deflagrando a invasão de competência.

Assim, cristalino que o referido Autógrafo de Lei fere o art. 2° da Constituição da República que dispõe que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7° da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a matéria, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

> **Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)**

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos

Poderes, visto que compete ao Poder Executivo tratar sobre a matéria, o que já fora feito, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.04.19 15:37:21 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito